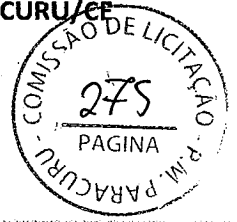




ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 2024.04.15.2-PE**

**Processo Administrativo nº 2024.04.15.2-PE**

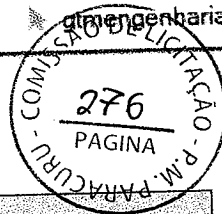
**GTM ENGENHARIA LTDA**, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico 2024.04.15.2-PE, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais cabíveis à espécie, e no Edital que rege este certame, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, arguindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir delimitadas:

**1- DOS FATOS**

A Secretaria de Segurança Patrimonial, Cidadania e Trânsito da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, por intermédio de Pregoeiro, promove procedimento licitatório, para Registro de Preços, consubstanciado no Pregão Eletrônico 2024.04.15.2-PE, cujo objeto consiste no Registro de Preços visando futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e implantação de sinalização viária e semafórica, junto à Secretaria de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito do Município de Paracuru-CE, conforme Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Considerando o trâmite regular do procedimento licitatório, foi divulgado resultado no sentido de se declarar vencedora a empresa **LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Ocorre que, em que pese a respeitável decisão proferida, entende-se que houve equívoco quando ao proferimento de decisão no sentido de habilitar a empresa **LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, e, conseqüentemente, declará-la vencedora, consoante razões de fato e de direito adiante assinaladas.



**2 - DO MÉRITO**

Inicialmente, relevante mencionar disposições editalícias originais acerca da Habilitação, para melhor exposição da situação fática:

**8. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes, para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 aa 70 da Lei nº 14.133, de 2021. **(A relação de documentos de habilitação encontra-se expressa no termo de referência anexo deste).**

No Termo de Referência, por seu turno, assinala-se:

**8. DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

(...)

8.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

**Habilitação Jurídica**

(...)

8.6. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documentos comprobatório de seus administradores;

(...)

8.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

(...)

**Qualificação Técnica**

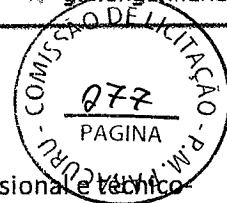
8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

(...)

8.32. Registro da empresa ou inscrição na entidade profissional competente (CREA) dentro de sua validade.

8.33. Apresentar comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de Engenharia Civil devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado.

A Lei nº 14.133/2021, acerca da documentação de habilitação, em especial à relacionada à qualificação técnico-profissional e técnico operacional, prevê:



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da



assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

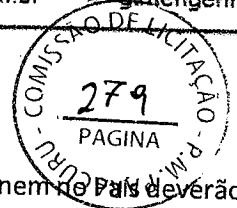
§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

(...)

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

- I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
- II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;
- III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Ao se proceder o exame do disposto em edital e da documentação disponibilizada pela licitante LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em especial aquela atinente à Habilitação, é de se pontuar a verificação de vícios que comprometem a sua admissibilidade no certame.

Em análise à Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida em 15/08/2024, válida até 31/08/2024, evidencia-se que o capital social apontado consiste em R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais):

Página 1/3



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA JURÍDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-CE**

Nº 344396/2024  
Emissão: 15/08/2024  
Validade: 31/08/2024  
Chave: 2w86A

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194-66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, outorgando à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(s)

Empresa: LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 24.153.640/0001-06  
Registro: 0010378642  
Categoria: Matriz  
Capital Social: R\$ 6.400.000,00

Ocorre que, consoante disposto no documento referente ao "I ADIVITO AO ATO CONSTITUTIVO (CONSOLIDADO)", datado de 18 de julho de 2024 e registrado em 22 de julho de 2024, é pontuado que o capital social da empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é composto de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em flagrante dissonância ao que foi informado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, pondo em xeque a confiabilidade dos dados fornecidos pela licitante LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:



PAGINA 280

Pelo presente instrumento particular **JAMILE FERREIRA DA SILVA**, Brasileira, Empresária, solteira, natural da cidade de Fortaleza/CE, nascida em 31/07/1994, portador do CPF nº 062.834.963-77 e RG nº 20079249269, residente e domiciliada na Rua 5 (CJ PEQUENO MONDUBIM), N 33, Bairro: Mondubim, Fortaleza/CE, CEP 60.762-655. Única sócia da sociedade **LÍDER COMERCIO E SERVICOS LTDA**, com sede à Rua 5 (CONJ. RESID. PEQUENO MONDUBIM), 33, Bairro: Mondubim, Fortaleza/CE, CEP 60.762-655. Inscrito na Junta Comercial de Fortaleza sob o NIRE 23103704476 por despacho em 17/12/2016 e no CNPJ sob o número 24.153.640/0001-08. Resolve promover a Consolidação, em conformidade com a lei 10.406/02 do código civil brasileiro, sob as seguintes cláusulas:

**Cláusula Primeira** - A empresa será estabelecida na Rua 5 (CONJ. RESID. PEQUENO MONDUBIM), 33, Bairro: Mondubim, Fortaleza/CE, CEP 60.762-655.

**Cláusula Segunda** - O capital social é composto de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) dividido em 15.000.000 milhões quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real), subscritas e integralizadas pelo sócio no ato da assinatura deste contrato em moeda corrente do país da seguinte forma:

SOCIO	PERCENTUAL	QUOTAS	VALOR
JAMILE FERREIRA DA SILVA	100%	15.000.000	R\$ 15.000.000,00
<b>TOTAL</b>	100%	15.000.000	R\$ 15.000.000,00

**Parágrafo único** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**Cláusula Terceira** - A sociedade tem como objetivos sociais os seguintes especificados: Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação, Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores.



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 8875910 em 22/07/2024 na Empresa LÍDER COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 24153640000108 e protocolo 241235489 - 19/07/2024. Autenticação: 7C1D383DC78CC5E6847E2114AFECD171A28330A4. Lenira Cardoso de Alenar Geraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/123.549-9 e o código de segurança VFzk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 por Lenira Cardoso de Alenar Geraine - Secretária-Geral.

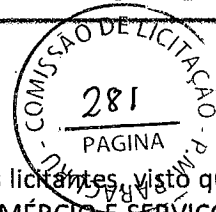
pág. 3/8

Insta destacar que a divergência evidenciada implica em irregularidade substancial dos documentos apresentados, na medida em que as inconsistências no que atine ao capital social da empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA implicam em questionamentos acerca da veracidade, confiabilidade e validade dos documentos acostados pela referida licitante.

Frise-se que não se trata de irregularidades formais, mas substanciais, que maculam a substância dos documentos, interferindo, pois, na própria veracidade e idoneidade dos dados apresentados e, conseqüentemente, dos documentos. Evidencia-se, assim, a ausência de lisura quanto aos dados informados pela licitante LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, comprometendo a indispensável segurança jurídica que norteia todo o procedimento licitatório, elevada a nível normativo principiológico na Lei nº 14.133/2021:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)**

Ressalte-se que a irregularidade praticada pela licitante lhe trouxe vantagem, qual seja, a habilitação em certame enquanto não atendia as determinações necessárias para tanto, uma vez que os documentos que apresentou contêm informações que maculam a sua própria substância e conseqüente



aceitabilidade. Como corolário, restou prejudicada a necessária igualdade entre os licitantes, visto que os demais se viram em desvantagem quando da habilitação da empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ainda que esta não tenha apresentada a documentação idônea para tanto.

Atingindo a própria substância dos documentos, a saber, o seu teor, a veracidade das informações que são dispostas, não se pode arguir qualquer possibilidade de saneamento, de forma que todos os atos que dependem da veracidade dos documentos com informações conflitantes restaram prejudicados e devem ser tornados sem efeito.

Desta forma, a empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deve ser inabilitada por apresentar documentos com vícios substanciais e que não podem ser admitidos, sob pena de violação à segurança jurídica e igualdade indispensáveis aos procedimentos licitatórios.

Não bastasse os motivos supra que, por si, já justificam a inabilitação da empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, constatou-se também que a referida licitante deixou de atender os requisitos relacionados à qualificação técnica. Expliquemos.

O item 1 dos serviços a serem contratados assim prevê, consoante disposto no Termo de Referência do certame:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNIT	V. TOTAL
1	Fornecimento e implantação de demarcação de solo (sinalização horizontal), em metros quadrados, de faixas de pedestres, Zebrados, lombadas, (amarelo, branco) e sinalização diversas com termoplásticos extrudado branco, amarelo e azul, com microesferas de vidro retro reflexivas (tipo drop on), PAD	3000,0	Metro Quadrado	R\$ 45,00	R\$ 135.000,00

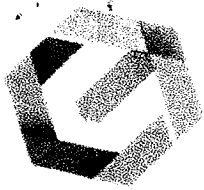
Especificação: Fornecimento e Implantação de demarcação de solo (sinalização horizontal), em metros quadrados, de faixas de pedestres, Zebrados, lombadas, (amarelo, branco) e sinalização diversas com termoplásticos extrudado branco, amarelo e azul, com microesferas de vidro retro reflexivas (tipo drop on), PADRÃO ABNT-NBR 13132. Todo material a ser utilizado na prestação dos serviços deverá estar incluído na proposta. Aplicado na espessura de 3,00 mm.

Compulsando a documentação fornecida pela empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não foi constatada a apresentação de documentos aptos à comprovação de aptidão para fornecimento de serviço de sinalização horizontal com termoplásticos, inobservando, portanto, o que se exige para o item 1.

Atente-se para o fato de que inexistem, na documentação apresentada, certidões ou atestados emitidos e que atestem a execução de serviços envolvendo sinalização horizontal com termoplásticos. A licitante limitou-se a apresentar Certificados de Análise emitidos por fornecedores de matérias-primas e que em nada se assemelham a Atestados de execução de serviços e, por isso, não possuem qualquer respaldo a título de qualificação técnica para o certame em referência. Registre-se que a qualificação técnica consiste, em termos gerais, na vinculação do licitante ao conhecimento técnico e experiência indispensáveis à execução do objeto contratual, devendo, dada a sua relevância, ser garantida nos termos definidos no instrumento convocatório e no ordenamento jurídico.

A ausência da indispensável comprovação da qualificação técnica para a execução dos serviços, em especial para aquele delineado no item 1 supra, conforme exposto acima, ocasiona a necessária inabilitação da licitante LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Importante mencionar que a Lei nº 14.133/2021 assegura explicitamente a observância à vinculação ao instrumento convocatório:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifo nosso)**

Acerca do mencionado princípio, já dispôs Tribunal de Contas da União em sua jurisprudência:

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. (Acórdão 1033/2019-TCU – Plenário)

Evidencia-se, diante da simples análise do texto em destaque, que restaram plenamente comprovadas as irregularidades nas documentações de Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica e ao “I ADIVITO AO ATO CONSTITUTIVO (CONSOLIDADO)”, dada a flagrante divergência de dados, além da ausência de comprovação de experiência e a capacitação técnica da empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o que justifica a sua inabilitação no certame em referência.

A habilitação da empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA na situação em que deixou de apresentar em sua integralidade a documentação exigida em edital viola o princípio da ISONOMIA, que determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual e vem estampado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, juntamente com outros princípios.

Diante do exposto, deve a administração reconsiderar sua decisão, proferindo novo julgamento, concluindo pela inabilitação da licitante LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e consequente exclusão do procedimento licitatório, eis que restou amplamente comprovada a inobservância às determinações relacionadas ao certame licitatório em comento.

### 3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelos fatos e sólidas provas aqui arguidas e também em observância aos princípios norteadores do procedimento licitatório, requer-se que:

- a) Receba e conheça o presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade;
- b) No mérito, confira provimento ao presente Recurso Administrativo, reconsiderando a decisão que habilitou e considerou vencedora a empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, assim, seja considerada inabilitada e excluída do procedimento licitatório relacionado ao Pregão Eletrônico 2024.04.15.2-PE;
- c) Em se mantendo o entendimento pela habilitação da empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e de seu status de “vencedora” do procedimento licitatório em comento, requer seja conferido seguimento ao presente Recurso Administrativo, fazendo-o subir, devidamente





**GTM**  
ENGENHARIA

(85) 3231 3992

gtm@gtmeng.com.br

gtm Engenharia.com

informado à Autoridade Superior, para que esta, ao final, julgue pela sua total procedência e consequente reforma da decisão que ora se impugna.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de agosto de 2024.



JOSE GELMAR TAVARES  
DE  
FIGUEIREDO:75888777315

Assinado de forma digital por JOSE  
GELMAR TAVARES DE  
FIGUEIREDO:75888777315  
Dados: 2024.08.23 17:16:19 -03'00'

**GTM ENGENHARIA LTDA**

**José Gelmar Tavares de Figueiredo**

Engenheiro Civil

Sócio-Administrador

CREA Nº 14986D

CPF: 758.887.773-15